

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003628/2024-42

Tipo de Processo: Eleições: Eleições de Conselheiro Federal

Assunto: Recurso contra decisão da CER-PA sobre registro de candidatura de chapa de Conselheiro Federal

Interessado: Paulo Mauricio Oliveira Pinho (Titular) e Andreia do Socorro Conduru de Sousa (Suplente)

DELIBERAÇÃO CEF Nº 47/2024

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 7ª reunião ordinária, nos dias 6 e 7 de junho de 2024; e

Considerando que no exercício de 2024 serão realizadas as Eleições para o cargo de Conselheiro Federal representantes de modalidades profissionais nos estados do Amazonas (Elétrica); Distrito Federal (Industrial); Minas Gerais (Industrial); Pará (Civil); Paraíba (Agronomia), e para o cargo de Conselheiro Federal representante de Instituições de Ensino Superior (Agronomia), em observância à Rosa dos Ventos disciplinada pela Decisão Plenária nº 2320/2019, para mandato no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027, através da rede mundial de computadores, de acordo com o Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº 0073/2024 (Sei nº 0918471);

Considerando que compete à CEF "julgar recursos contra decisões da CER", nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando os artigos 34 e 35, do Regulamento Eleitoral, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pelos profissionais Paulo Mauricio Oliveira Pinho (Titular) e Andreia do Socorro Conduru de Sousa (Suplente), para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal representante da Modalidade Civil, pelo estado do Pará;

Considerando a Deliberação CER-PA nº 03/2024 (Sei nº <u>0979498</u>– pg. 54), que deferiu o registro de candidatura da chapa interessada, por entender que os candidatos cumpriram as condições de elegibilidade e não incidiram nas hipóteses de inelegibilidade, além de terem apresentado a documentação completa, conforme exigido pelo Regulamento Eleitoral;

Considerando o recurso interposto pelo profissional Danilo da Silva Begot, alegando em síntese, que atuou como coordenador adjunto da Comissão de Renovação do Terço do CREA/PA, e tem conhecimento do envio anual da relação nominal dos associados das entidades de classe para contabilização de membros, e que em seu entender os nomes dos candidatos da chapa recorrida deveriam constar na relação fornecida pelo SENGE, com a qual alegam possuir vínculo associativo; que não identificou os nomes de Paulo Pinho e Andreia Conduru nas informações prestadas pela entidade de classe, levando-o a crer que os profissionais não demonstram o vínculo com a entidade como exigido pelo Regulamento Eleitoral;

Considerando as contrarrazões ao recurso apresentadas pela chapa composta pelos profissionais Paulo Mauricio Oliveira Pinho (Titular) e Andreia do Socorro Conduru de Sousa (Suplente), alegando em síntese, que a matéria trazida pelo recorrente visa tentar fustigar a candidatura dos recorridos, o que não merece prosperar, pois as declarações das entidades gozam de presunção de veracidade, devendo ser a declaração das entidades aceitas como prova vínculo com as entidades; e que os recorridos cumprem integralmente as exigências para concorrer ao pleito como candidatos ao Cargo de Conselheiros Federais (Titular e Suplente);

Considerando que tanto recurso quanto contrarrazões foram apresentados tempestivamente e por partes legítimas, portanto, merecem ser conhecidos;

Considerando que a chapa interessada junta aos autos declarações de vínculo fornecidas pelo Sindicato dos Engenheiros no estado do Pará (SENGE-PA), atestando que o Engenheiro Paulo Maurício Oliveira Pinho é filiado desde o ano de 2019, e que a Engenheira Andreia do Socorro Conduru de Sousa é filiada desde o ano de 2020;

Considerando que certidões emitidas por entidades de classe gozam de presunção de veracidade e fé pública, a qual atribui a essas entidades a competência para registrar e certificar informações concernentes aos seus membros. Tais documentos são considerados autênticos e válidos para todos os efeitos legais, salvo prova em contrário, conferindo segurança e confiabilidade às informações por eles atestadas. Ademais, não identificamos nos autos qualquer prova em contrário que pudesse desconstituir a veracidade das certidões apresentadas;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação CER-PA nº 03/2024 (Sei nº <u>0979498</u>–pg. 54), deve ser mantida nos termos da fundamentação desta decisão;

Considerando que a chapa interessada preenche as condições de elegibilidade, não incide em inelegibilidade e apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Conselheiro Federal representante de modalidade profissional, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto pelo profissional Danilo da Silva Begot contra a Deliberação CER-PA nº 03/2024, que deferiu o requerimento de registro de candidatura da chapa interessada, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão da CER-PA, no sentido de DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE PAULO MAURICIO OLIVEIRA PINHO (TITULAR) E ANDREIA DO SOCORRO CONDURU DE SOUSA (SUPLENTE), para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal representante da Modalidade Civil, pelo estado do Pará, nas Eleições do Sistema Confea/Crea 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Petraglia**, **Conselheiro(a) Federal**, em 07/06/2024, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Neemias Machado Barbosa**, **Coordenador(a)**, em 07/06/2024, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Maurício Mendonça Cardoso**, **Conselheiro(a) Federal**, em 07/06/2024, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Adalgisa Dias Paulino**, **Conselheira Federal**, em 07/06/2024, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Aysson Rosas Filho, Conselheiro(a) Federal**, em 07/06/2024, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador **0981165** e o código CRC **0F591859**.

Referência: Processo nº CF-00.003628/2024-42

SEI nº 0981165

Criado por talita.machado, versão 16 por talita.machado em 07/06/2024 14:56:51.